SENTENÇA

Processo Digital n°: 1501848-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: Semiramis Bruno Nery

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

SEMIRAMES BRUNO NERY opõe exceção de pré-executividade (fls. 9/20) nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, aduzindo a prescrição tributária referente ao crédito do exercício de 2011.

A excepta manifestou-se (fls. 30/44) alegando, preliminarmente, descabimento da exceção de pré-executividade e, quanto ao mérito, a inocorrência da prescrição, em vista da aplicação da suspensão de 180 dias, determinada pelo artigo 2°, §3° da Lei de Execução Fiscal.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

É o caso de conhecimento da exceção, porque os documentos existentes nos autos são suficientes para a sua análise, não havendo necessidade de qualquer dilação probatória, bem como pelo fato de a matéria questionada poder ser reconhecida de ofício.

No caso de tributos sujeitos à lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) dá-se com a notificação ao sujeito passivo (STJ, AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min.Humberto Martins, 2ªT, j. 27/11/2012) e, em relação ao IPTU, com o envio do carnê ao seu endereço (STJ, Súm. 397).

Todavia, há que se ponderar que, antes do vencimento do imposto, ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 580, CPC), devendo considerar-se, então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o

pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013).

No caso de possibilidade de parcelamento do tributo, como no IPTU, é razoável fixar como termo inicial o vencimento da última parcela, pois antes deste ainda há a oportunidade de o contribuinte quitar as parcelas anteriores.

A Lei Complementar 119 de 9 de fevereiro de 2005 modificou o Código Tributário Nacional para fixar o marco de interrupção da prescrição no despacho que ordena a citação do executado que, no presente caso, ocorreu em 10 de janeiro de 2017.

Há que se consignar, contudo, que, também na execução fiscal, é válida a Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação [ou a demora para a prolação do despacho de citação], por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Observe-se que a suspensão do prazo prescricional pela inscrição em dívida ativa pelo prazo de 180 dias, prevista no art. 2°, § 3° da LEF, <u>não se aplica aos créditos de natureza tributária</u>, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu, o CTN (recepcionado com lei complementar), que não prevê a suspensão prescricional em comento. O entendimento está consolidado no STJ: REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªT, j. 02/03/2010.

No presente caso, o termo inicial do prazo prescricional coincide com o dia seguinte ao vencimento da última parcela do IPTU, ou seja, 14/12/2011, o próximo marco temporal importante para a contagem da prescrição é a distribuição da execução fiscal tendo em vista que retroage quando a demora for imputada exclusivamente a mecanismos da justiça, que ocorreu em 15/12/2016 e, por tratar-se de crédito de natureza tributária, não se aplica a suspensão. Sendo assim, o crédito tributário encontra-se prescrito, conforme constatado acima, pois, do termo inicial à data da propositura da execução, passaram-se mais de cinco anos.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a

extinção do crédito tributário em cobrança, em razão da prescrição, com fulcro no art. 156, V, primeira figura, do CTN, bem como extinguir a execução, com fundamento no art. 487, II do CPC e, por fim, condenar a exequente no pagamento das despesas de reembolso, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00, com base no artigo 85, §8° do Código de Processo Civil.

PΙ

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA